

**EXMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO  
FEDERAL DE ODONTOLOGIA – DF**

Assunto: **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.**

Referente: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019**

Data do Início da Sessão Pública: **05/09/2019.**

Hora: **14:00h (Horário de Brasília).**

Processo Administrativo: **nº 25062/2019**

A AGIEL - AGÊNCIA DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA LTDA EPP, empresa de direito privado, com sede na cidade de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, localizada na Rua Benedito Valadares, 255, Sala 3º andar, Centro, cidade Pará de Minas, MG, Cep 35.660-630, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.406.617/0001-74, por seu Representante Legal infra-assinado, vem, tempestivamente, e mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Exa., com fulcro na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 5.450/2005, art. 18 combinados com art. 11, inciso II, apresentar

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019**

Através dos fatos e dos fundamentos abaixo, requerendo para tanto a competente apreciação, julgamento e admissão.

**01- DO OBJETO:**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº07/2019**

*1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de Agente de Integração para manutenção do programa de estágio para a seleção de estudantes regularmente matriculados e com frequência em curso de nível superior, vinculados à instituição de ensino público e privado, objetivando o preenchimento de vagas de estágios oferecidas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), em regime de serviço contínuo, cuja duração seja de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, limitado a 60 (sessenta) meses.*

## 02- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A presente IMPUGNAÇÃO se faz tempestiva, tendo em vista, que o prazo previsto para impugnação ao Edital é de 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme previsto Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 e Art. 18, § 1º Decreto 5.450/2005.

Como também, do disposto no próprio EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019; 13. DA IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, subitem 13.3; do presente Edital. Senão vejamos abaixo:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019

### 13. DA IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

13.3. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma eletrônica.

Assim sendo, como a data prevista para abertura do referente Certame é dia **05 de setembro de 2019**, resta, portanto, que o encaminhamento desta IMPUGNAÇÃO, na presente data, é manifestadamente **TEMPESTIVA**.

## 03- DAS PRELIMINARES:

Em licitações existem determinados objetos a serem licitados donde a exigência do local da prestação do serviço é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade para tal exigência. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível, a Administração Pública estará maculando a legalidade do certame.

Um exemplo clássico, para a justificativa de instalações no local da prestação do serviço, decorre da contratação de empresa para fornecimento de combustível automotivo. Observe que o seu fornecimento “*in loco*” é essencial para a eficácia da contratação. Assim sendo, é totalmente desarrazoado a Administração

Pública contratar licitante, fornecedora de combustível, distante do local. Tendo em vista que, tal expediente acarretará muito mais consumo de combustível e grande disponibilidade de tempo. Portanto, neste caso acima exemplificado, a exigência do local da prestação de serviços é totalmente imprescindível para execução do objeto licitado.

Mas, como a presente licitação não se enquadra no clássico exemplo acima citado, a IMPUGNANTE acompanhando a tendência mundial dos serviços administrados à distância, através da internet, criou um eficiente sistema online, plenamente capaz de atender a administração de programas de estágio “à distância”, em qualquer local do território nacional onde existir “sinal de internet”, rigorosamente de acordo com todas as determinações legais/administrativas estabelecidas na Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.

Por conseguinte, a AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP, ora IMPUGNANTE, através da implantação do sistema de gerenciamento e administração de estágio online, possibilitou aos seus numerosos clientes concedentes de estágios, públicos ou privados, uma ferramenta digital ágil, segura, e totalmente capaz de administrar programas de estágio, nas mais diversas e longínquas localidades no Brasil, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, disponibilizada, no endereço sitio eletrônico: [www.agiel.com.br](http://www.agiel.com.br).

#### 04- DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

Inicialmente, cabe informar que em recente Decisão, dia 05/09/2017, a SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, decidiu, **por unanimidade** através do respeitável **ACORDÃO TCU - Nº 8192/2017**, o seguinte: **“a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o Princípio da Isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrencial do certame, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993”**. Senão vejamos abaixo:

#### ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara

*Vistos estes autos de representação formulada pela Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. a respeito de possíveis irregularidades na condução do pregão eletrônico 20/2017 do Tribunal de Contas da União (TCU), que*

teve por objeto a "contratação de serviços de agenciamento junto às instituições de ensino, sediadas no Território Nacional, de estudantes dos ensinos médio e superior para preenchimento de até 600 (seiscentas) bolsas de estágio existentes no Tribunal de Contas da União".

[...]

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, **por unanimidade**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 146, §§1º e 2º, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU; e 7º, da Resolução TCU 265/2014, em conhecer desta representação e considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; indeferir os pedidos de ingresso como interessados formulados pelos representantes da Agência de Integração Empresa Escola Ltda. – Agiel, dar ciência ao Tribunal de Contas da União de que **a CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO NÃO É VEDADA PELA LEI 11.788/2008 E QUE A PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE EM EDITAL SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA E POSSIBILITA A AMPLIAÇÃO DO NÍVEL CONCORRENCIAL DO CERTAME, DE ACORDO COM O ART. 3º DA LEI 8.666/1993**; dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Centro de Integração Empresa Escola – CIEE e ao Tribunal de Contas da União e arquivar o presente processo. (**destaque nosso**).

1. Processo TC-017.191/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Agiel – Agência de Integração Empresa Escola Ltda. (CNPJ 01.406.617/0001-74).

1.3. Unidade: Tribunal de Contas da União.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

1.7. Representação legal: Cláudio Rodrigo de Oliveira (OAB/GO 36.342).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

E, como também, informar que dia 13 de março de 2018 em uma nova Decisão o Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União, decidiu por unanimidade o ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara. Senão vejamos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto;

b) dar ciência ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 39/2017, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

b.1) ausência de estudos técnicos que justifiquem as alegações de que as agências virtuais restringiriam o acesso dos estudantes às oportunidades de estágio devido às condições de acesso à internet, em sentido contrário a outras políticas, a exemplo do ENEM, cujas inscrições são realizadas exclusivamente online, assim como implicariam maiores custos aos estudantes em relação ao contato presencial, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

b.2) ausência de identificação, e respectiva fundamentação, das atividades a serem desenvolvidas pelo agente integrador que só poderiam ser realizadas a contento com infraestrutura de escritórios locais, presentes em cada unidade da federação, **o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;** (grifo nosso)

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao MPDG; e

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

**1. Processo TC-002.365/2018-9 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Além do mais, a **Súmula 222** da Jurisprudência predominante do EGREGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, torna obrigatório o atendimento das suas decisões, que devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão vejamos abaixo:

**Súmula 222.** *As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (gn)*

Nos tempos atuais, a grande interação do “Mundo Virtual” praticamente eliminou as distâncias físicas. E, com a enorme evolução da “Era da Informática”, não há motivo que justifique o caráter restritivo estabelecido no presente Certame. Eis que, a IMPUGNANTE como também diversas outras empresas de integração de estágio de estudantes detêm plenas condições de administrarem programas de estágios à distância, via internet.

Portanto, com as avançadas ferramentas de tecnologia da informação, disponibilizadas por intermédio da Internet, não há, “*Máxima Vênia*”, argumento capaz de justificar a exigência edilícia estabelecida no *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 [...] EDITAL [...] 11. DA HABILITAÇÃO [...] subitem 11.3.4.2.1.* Senão vejamos abaixo:

*EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019*

*[...]*

*EDITAL*

*[...]*

*11. DA HABILITAÇÃO*

*[...]*

*11.3.4.2.1. As empresas que não possuem Sede, Filial ou Escritório no Distrito Federal deverão apresentar declaração formal de que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, providenciará Filial ou Escritório de Representação dotado de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços.*

Com efeito, com a respeitável Decisão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, através do ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª Câmara e do ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, como também, do ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, ambos acima citados, caso a IMPUGNADA venha manter a exigência do *EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 [...] EDITAL [...] 11. DA HABILITAÇÃO [...] subitem 11.3.4.2.1*, estará definitivamente restringindo a participação, no presente Certame, de diversos Agentes de Integração que comprovadamente possuem estrutura Administrativa e Tecnológica para prestarem serviços de integração de estágio à distância, via internet, **rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008.**

Destarte, nota-se claramente que tal exigência está em frontal confronto com o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no qual somente permitirá exigências de Qualificação Técnica e Qualificação Econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações estabelecidas no objeto licitado.

Sendo assim, não resta dúvida que a exigência estabelecida no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 [...] EDITAL [...] 11. DA HABILITAÇÃO [...] subitem 11.3.4.2.1, está manifestadamente restringindo o leque licitantes que possuem, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágio à distância, via internet, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS.

Registre-se de plano, que a IMPUGNANTE, atuando como Agente de Integração desde 1996, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica capaz de administrar contratos de estágio à distância, via internet atuando com zelo, dedicação e profissionalismo em todas as suas obrigações de Agente de Integração de estágio, em praticamente todo território nacional, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. Mantendo total qualidade e agilidade na prestação dos serviços, conforme poderá ser comprovado através dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos, como também, através de contato direto com os diversos Órgãos Públicos abaixo relacionados.

Acentua-se ainda, que a IMPUGNANTE, como diversos outros Agentes de Integração, ao disponibilizarem, para as Empresas Concedentes de Estágio, uma eficiente ferramenta de gerenciamento remoto de programas de estágios permitiu maior agilidade, rapidez e segurança nas mais diversas tarefas relacionadas ao processo de contratações de estagiários. Principalmente, para os mais diversos Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais dos quais obtiveram expressiva redução nos custos da taxa de administração de estágios, devido à significativa ampliação do leque de empresas participantes no certame. Conseqüentemente proporcionando a busca da oferta mais vantajosa para a Administração Pública e ao interesse público.

É importante enfatizar que a prestação de serviços *online*, possibilita em tempo real a elaboração de todos os procedimentos jurídicos / administrativos envolvidos na contratação de estagiários, desde o INÍCIO do estágio até a sua

RESCISÃO, incluindo os diversos relatórios de estágio, como também, todos os controles técnicos e operacionais necessários ao bom andamento do estágio estudantil, em plena conformidade com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2008. E, ainda, possibilitando às partes envolvidas um eficiente e ágil controle de acompanhamento de entrega / recebimento / devolução / arquivamento de todos os documentos de estágio. Tudo isso, controlado à distância, via internet através AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. E, assim, aluno / estagiário não tem necessidade de comparecer pessoalmente no escritório (pólo, ponto, filial, etc) físico in loco levando a uma expressiva redução de tempo e/ou dinheiro com condução, transporte, etc.

Disponibilizamos ainda um número de telefone local (ou seja, sem gasto com interurbano), como também, atendimento via e-mails e via chat através do site: **[www.agiel.com.br](http://www.agiel.com.br)**; além dos demais meios eletrônicos de comunicação inteiramente gratuitos, a exemplo do *whatsapp*, *facebook* dentre outros do gênero, aos quais os estudantes estão bastantes familiarizados.

Aproveitando o ensejo, cabe informar que a IMPUGNANTE possui um eficiente banco de cadastramento de currículos *online*, que abrange todo o território nacional, totalmente gratuito para os estudantes pretendentes de vagas de estágio, donde os alunos previamente cadastrados poderão ser pré-selecionados de acordo com as exigências do Órgão contratante e por conseguinte encaminhados para entrevistas nos locais predeterminados pelo CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA – DF.

Dentro deste contexto, é oportuno esclarecer que atualmente o acesso à internet está ao alcance de todos os estudantes residentes no Brasil. A prova disto é que o próprio MEC – MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO realiza diversos procedimentos concernentes ao ENEM, exclusivamente via *online* através da Rede Mundial de Computadores. Portanto, *in casu*, qualquer argumento alegando que as atividades estágio administradas à distância, via *online*, através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS não possibilita acesso aos alunos que ainda não tem acesso à internet não procede de modo algum. Pois, se assim fosse o próprio MEC estaria inibindo, terminantemente, a participação desses alunos “dito carentes (baixa renda)”, nas provas do ENEM. Senão vejamos abaixo:

1.5 A inscrição do Enem 2018 deverá ser feita das 10h (Horário de Brasília-DF) de 7 de maio de 2018 às 23h59 (Horário de Brasília-DF) de 18 de maio de 2018. A inscrição deve ser feita, **exclusivamente**, pelo endereço <<http://enem.inep.gov.br/participante>>” (gn)

FONTE:[http://download.inep.gov.br/educacao\\_basica/enem/edital/2018/edital\\_enem\\_2018.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_basica/enem/edital/2018/edital_enem_2018.pdf)

Prosseguindo no feito, como a Administração de Estágio à distância, via internet, por ser uma prática “**RECENTE e INOVADORA**” é de suma importância que a ilustre COMISSÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - DF, realize contatos (“diligências”) com os diversos Órgãos Públicos infra mencionados e/ou através do Atestados de Capacidade Técnica em anexos, a fim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na administração de estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS. Vejamos abaixo:

ÓRGÃO PÚBLICO CONCEDENTE -	UF	RESPONSÁVEL	TELEFONE
IPHAN-Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	Todos os estados da Federação	Sra. Érika	(61) 2024-6287
Superior Tribunal Militar	AM/BA/CE/DF/MG/RS/PE/SP	Sra. Daniele	(61) 3313-9377
DNOCS – Dep. Nac. Obras Contra Seca	CE/BA/SE/PI/AL/PB/RN	Sra. Uyla/ Luana	(85) 3391-5126
DNIT	MS	Sr. Fernanda	(67) 3302-5700
Delegacia Polícia Federal - Foz Do Iguaçu	PR	Sra. Eliane	(45) 3576-5521
Delegacia Polícia Federal - Londrina	PR	Sra, Ana Cláudia	(43) 3294-7285
ITAIPU BINACIONAL	PR	Sr. Izaura	(45) 3520-6314
Depto. Polícia Federal - Ceará.	CE	Srta. Cecília	(85) 3392-4994
Depto. Polícia Federal – MG.	MG	Sr. Arthur	(31) 3330-5259
Diretoria Técnico-Científica da Polícia Federal- DITEC/PF	DF	Sra. Paula	(61) 2024-943
Receita Federal Do Brasil - 9ª RBF	PR/SC	Sra. Andrea	(41) 3320-8303
Eletrosul	SC/PR/RS	Sra. Marcele	(48) 3231-7487
Superintendência Reg. De Polícia Federal Em Mato Grosso	MT	Sra. Damaris	(65) 3927-9410
CEMIG- Cia Energética Minas Gerais	MG	Sra. Patrícia	(31) 3506-3886
Secretaria Estadual de Saúde- MG	MG	Sr. Daniele	(31) 3916-0235
Junta Comercial de Minas Gerais	MG	Sra. Ruth	(31) 3235-2376

Depto. Polícia Federal – MG.	MG	Sr. Arthur	(31) 3330-5259
SLU – Serviço Limpeza Urbana	DF	Sra. Patrícia Xavier	(61) 3213-0220
ENAP – Escola Nacional Administração Pública	DF	Sra. Mariana	(61) 2020-3457
ADASA – Agência Reguladora de Águas	DF	Sra. Augusta	(61) 3961-5067
INTO–. Inst. Ortopedia e Traumatologia.	RJ	Sra. Camila	(21) 2134-5000
RECEITA FEDERAL - 7ª RBF	RJ	Sra. Juliana	(21) 3805-4198
Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS	RS	Sra. Silvia	(51) 3230-9675
Fundação Casa de Rui Barbosa	RJ	Sr. José Antônio	(21) 3289-4629

Ato contínuo, é importante frisar que o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS** em que se comprovam a quantidade de 790 estagiários, alocados em 173 Cartórios, situados em 148 Municípios do RS, administrados simultaneamente, à distância, via internet, por intermédio da **AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS**.

Como também, o Atestado de Capacidade Técnica (em anexo) fornecido pelo - **STM - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, 184 (cento e oitenta e quatro) estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de **AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS**, desde julho de 2016, nos seguintes locais: no próprio Superior Tribunal Militar, sediado em Brasília-DF e nas Auditorias da Primeira Instância da Justiça Militar da União, localizadas nas cidades de: Bagé/RS, Belém/PA, Brasília/DF, Campo Grande/MS, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Juiz de Fora/MG, Manaus/AM, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, Santa Maria/RS e São Paulo/SP.

Idem **DNOCS – DEP. NAC. OBRAS CONTRA SECA**, 258 estagiários administrados simultaneamente, à distância, via internet por intermédio de **AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS**; desde outubro de 2015, nos seguintes Estados: CE/BA/SE/PI/AL/PB/RN/MG.

E, o **IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**, conta atualmente com mais de 200 (duzentos) com abrangência em todo território nacional, ou seja, nos 26 (vinte seis) estados federados, juntamente

com o Distrito Federal estagiários, administrados simultaneamente, a distância via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, desde setembro de 2016.

E, ainda, cabe informar que até a presente data, a REPRESENTANTE possui comprovadamente mais de **7000 (sete mil) contratos de estágios, com abrangência nacional, administrados, simultaneamente, á distancia, via internet**, por intermédio de sua AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, rigorosamente de acordo com a Lei Federal 11.788 de 25/09/2016.

Assim, visando a regularidade do presente certame é imprescindível que sejam analisados os princípios previstos no art. 37, XXI, da CR/88, como também observar os princípios norteadores do instituto das licitações insculpidos no art. 3º da Lei n. 8666/93, os quais, em conjunto, constituem os alicerces do procedimento licitatório, haja vista que têm por escopo não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados.

Isso posto, tem-se que a norma restritiva estabelecida no “*EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 [...] EDITAL [...] 11. DA HABILITAÇÃO [...] subitem 11.3.4.2.1; “**As empresas que não possuem Sede, Filial ou Escritório no Distrito Federal deverão apresentar declaração formal de que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, providenciará Filial ou Escritório de Representação dotado de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços**”* poderá deflagrar notório *direcionamento do dito certame, eis que, sutilmente, exclui a participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO.* Com isso, comprometendo, categoricamente, o caráter competitivo do Certame, conseqüentemente impedindo o aumento do leque de Licitantes, em franco confronto com o **ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, e o ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, acima citados.**

Ademais, a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é cristalina ao dispor acerca da proibição em questão:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I — admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)*

O Professor Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (13. ed. São Paulo: Dialética, 2009), aduz que:

*Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.*

E, ainda, trazemos à baila o entendimento do Tribunal de Contas da União, Decisão n. 456/2000 (Relator: Min. Benjamim Zymler):

*[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes comprovadamente qualificados.*

Assim sendo, a limitação estabelecida no **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019 [...] EDITAL [...] 11. DA HABILITAÇÃO [...] subitem 11.3.4.2.1**, que exclui definitivamente a participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIOS não merece prosperar, uma vez que restringe a competitividade e a isonomia do presente certame, em flagrante descompasso com os princípios norteadores das licitações, em especial o da igualdade e o da impessoalidade, além de flagrantemente contrariar o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93, como também, o respeitável **ACÓRDÃO TCU Nº 8192/2017 - 2ª Câmara**, e o **ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara**, ambos, proferido por unanimidade pelo **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, devidamente amparado pela sua própria **SÚMULA 222**, sobre a qual determina que as decisões, relativas à aplicação de

normas gerais de licitação, em que cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

## **05- DOS PEDIDOS:**

**05.1-** Com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como nas diversas legislações conexas vigentes, e, visando o recebimento, análise e admissão desta peça para que o ato convocatório seja devidamente retificado no sentido de se recuperar a característica essencial da disputa que é ampliação do número de participantes, conforme explicitado no **ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, e no ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara;** esta IMPUGNANTE, respeitosamente, REQUER:

**05.2-A INCLUSÃO** no referido **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019** a alternativa de participação das AGÊNCIAS VIRTUAL DE ESTÁGIOS, com estrutura necessária para prestar os serviços à distância, via internet, conforme “**Máxima Vênia**” exemplificado no quadro abaixo:

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019**

**[...]**

**EDITAL**

**[...]**

**11. DA HABILITAÇÃO**

**[...]**

**11.3.4.2.1. As empresas que não possuem Sede, Filial ou Escritório no Distrito Federal deverão apresentar declaração formal de que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, providenciará Filial ou Escritório de Representação dotado de infraestrutura técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para a prestação dos serviços. “OU” prestar os serviços através de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS com estrutura necessária para prestar os serviços de administração de estágios à distância, via internet.**

**05.3-** Do(a) nobre Pregoeiro(a) do CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - DF a realização de contatos (“diligências”) afim de comprovar a Eficiência, Celeridade, Segurança, Qualidade, Rapidez na Administração de

Estágio à distância, via internet, por intermédio de AGÊNCIA VIRTUAL DE ESTÁGIOS, conforme consta da relação nominal acima citada e/ou dos diversos Atestados de Capacidade Técnica em anexos.

**05.4-** após os efetivos contatos, ora solicitados no item 05.3 anterior, caso a nobre COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA - DF, resolva decidir NÃO INCLUIR no presente certame a alternativa de participação de AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO, a IMPUGNANTE, neste ato, insta por uma RESPOSTA informando os motivos e os fundamentos legais que embasaram tal decisão; em obediência ao Princípio Constitucional da Motivação, como também, do art. 2º Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999.

**05.5-** Outrossim, tendo em vista o ACÓRDÃO Nº 8192/2017 - TCU – 2ª CÂMARA, de 05/09/2017, e o recente ACÓRDÃO Nº 1951/2018 - TCU - 1ª Câmara, de 13/03/2018, como também, no amparo da Súmula 222 deste Egrégio Tribunal de Contas da União, na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo Editalício, visando “INCLUIR” a opção de participação das AGÊNCIAS VIRTUAIS DE ESTÁGIO que detenham, comprovadamente, estrutura necessária para prestar serviços de administração de estágios à distância, via internet; tal decisão, certamente, não prosperará perante REPRESENTAÇÃO junto ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO– TCU.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Pará de Minas, 26 de agosto de 2019.

  
AGIEL – Agência de Integração Empresa Escola LTDA EPP

Guilherme Almada Morais  
Gerente Comercial